



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Vara Única da
Comarca de Forquilhinha**

Rua Ivo Manoel Mezari, 44 - Bairro: Santa Ana - CEP: 88850000 - Fone: (48) 3403-5400 -
Email: forquilhinha.unica@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL N° 0001644-68.2013.8.24.0166/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA **RÉU:** SANDRA DONDOSOLA MARTINS **RÉU:** _

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou a presente ação civil pública em desfavor de _, todos qualificados nos autos.

Argumentou o representante ministerial, em apertada síntese, que os requeridos integravam organização constituída com o fim de utilizar, de modo indevido e para proveito próprio, os valores oriundos do convênio 11.659/2010-9, firmado entre o Município de Forquilhinha, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado e a Polícia Militar de Santa Catarina, denominado "convênio de trânsito".

Ressaltou que a partir da análise de diversos documentos requisitados à Delegacia de Polícia e Prefeitura Municipal, e após o deferimento de medida cautelar de afastamento dos requeridos Carlos Emílio da Silva e Sandra Dondossola Martins das funções que exerciam na Delegacia de Polícia do Município de Forquilhinha, pôde-se constatar a existência de irregularidades no emprego das verbas oriundas do convênio de trânsito citado, pois desviada finalidade com a aquisição de bens e serviços estranhos aos previstos no art. 320 do CTB, a exemplo de churrasqueira, forno elétrico, liquidificador, gêneros alimentícios e outros produtos. As referidas compras seriam realizadas através dos estabelecimentos comerciais requeridos, representados pelos seus administradores, que emitiam notas fiscais ideologicamente falsas, a fim de justificar os gastos realizados e poder incluí-los no aludido convênio.

Disse ainda que, para que fossem validadas as compras realizadas, enquadrando-se dentro dos parâmetros autorizados pelo convênio firmado, eram lançadas junto aos cupons fiscais, diversos documentos sem valor fiscal, com a inscrição genérica "vale" e sem nenhuma identificação pormenorizada dos produtos adquiridos, que

posteriormente eram referendados por Carlos e requisitados valores nos termos do convênio firmado.

Assim, pleiteou que os réus sejam condenados a ressarcir os cofres públicos no montante de R\$ 16.162,25 (dezesseis mil cento e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e pela imposição das demais sanções previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92 ou, subsidiariamente, daquelas previstas nos incisos II ou III do mesmo dispositivo (Evento 313).

Juntou aos autos cópia integral do procedimento investigatório.

A decisão proferida no evento 331 notificou os requeridos para manifestação nos termos do art. 17 da Lei 8.429/92 e também o Município de Forquilhinha e o Estado de Santa Catarina para, querendo, integrarem o feito.

Os requeridos _manifestaram-se no evento 361, momento em que defenderam, em resumo, o não recebimento da petição inicial.

O Estado de Santa Catarina, por sua vez, posicionou-se no sentido de limitar sua atuação ao acompanhamento dos autos (evento 378).

O demandado _, por meio de manifestação no evento 392, limitou-se a informar que iria apresentar sua defesa em sede de contestação.

Decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação do requeridos para contestar (evento 404).

Em sede de contestação, os réus _ aduziram ser inexigível processo licitatório para as compras efetuadas no seu mercado, bem como afirmaram inexistentes quaisquer atos de improbidade por si praticados (evento 443).

Por seu turno, os requeridos _ sustentaram que realmente forneceram as mercadorias, uma vez que esta teria agido sob coação moral irresistível praticada pelo Delegado de Polícia (eventos 445 e 448).

O réu _ afirmou que contribuiu com os atos de improbidade em razão de ter obedecido ordem de sua superior hierárquica, qual seja, a senhora _ (evento 446).

A requerida _, em sua peça de defesa, alegou que é parte ilegítima para figurar na presente ação, bem como desconhecia as notas fiscais emitidas pelo _ em favor da Delegacia (evento 447).

Já o réu _aduziu que todas as compras de

cunho alimentício realizadas pelos funcionários da Delegacia de Polícia eram efetuadas mediante arrecadação privada dos seus servidores (evento 450).

Por sua vez, o requerido __, Delegado de Polícia na época dos fatos, afirmou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta demanda. No mérito, argumentou que eventual má gestão não pode ser confundida com atos de improbidade administrativa, bem como declarou que constituiu prática comum e antiga a utilização das verbas do convênio de trânsito para bancar despesas comuns da Delegacia de Policia. Além disso, frisou que as disposições da Resolução nº 191 do COTRAN são de caráter exemplificativo, motivo pelo qual os gastos com o convênio não são limitados ao expressamente descrito no art. 320 do CTB. Informou, ainda, que todos os produtos adquiridos com o dinheiro do convênio foram empregados em favor da máquina pública (evento 451).

A requerida __ aduziu que todas as compras realizadas para a Delegacia eram efetuadas de forma correta, constando nas notas fiscais os produtos realmente adquiridos, além de terem sido utilizados em favor da máquina pública (evento 452).

Houve réplica por parte do Ministério Público (evento 454).

Decisão que saneou o feito e afastou as preliminares levantadas, pois se confundem com o mérito (evento 463).

Foi designada audiência de instrução e julgamento (evento 474), a qual restou realizada no evento 535 e complementada nos eventos 544, 561, 591 e 596.

As partes apresentaram alegações finais (eventos 605, 610, 611, 612 e 613).

Com base na nova redação do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92 foi convertido o julgamento em diligência para que o Ministério Público se manifesta-se acerca da possibilidade de realização de acordo de não persecução cível, o qual foi proposto nos eventos 722 e 751, momento este que restou inexitosa a tratativa.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face de __, em que pretende a responsabilização decorrente de atos de improbidade administrativa.

A priori, importante transcrever as teses de repercussão geral fixadas no ARE 843989, acerca do tema 1199 do STF que trata da (ir)retroatividade das disposições da nova Lei 14.230/2021 na Lei da Improbidade Administrativa:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para atipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a prescrição intercorrente prevista na nova Lei não será aplicada nos atos de improbidade cometidos anteriormente à sua publicação, o que torna possível o julgamento de mérito desta demanda.

Ademais, porquanto doloso o ato imputado aos requeridos, possível é figurarem no polo passivo desta ação.

As questões prévias já foram devidamente afastadas por ocasião da decisão saneadora, razão pela qual passo diretamente ao confrontamento do mérito.

No âmbito constitucional, os princípios que norteiam a Administração Pública são retratados pelo art. 37 da CRFB/88, ao dispor acerca da obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, advertindo o § 4º que os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e resarcimento do erário público, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei n. 8.492/92 regulamentou a improbidade administrativa no plano infraconstitucional, caracterizando-a a partir da conduta de qualquer agente ou terceiro contra a administração direta, indireta ou fundacional (art. 1º), em desconformidade com a lei e com os princípios que regem a administração.

Conveniente transcrever que: "A improbidade administrativa, sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativas, exprime o exercício da função pública com desconsideração aos princípios constitucionais expressos e implícitos que regem a

Administração Pública. Improbidade administrativa é mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas (...)". (PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de Improbidade Administrativa comentada*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 13).

Nesse panorama, o diploma mencionado adotou três modalidades de atos ímparobos: os que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), os que produzem prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Tecidas essas premissas iniciais e levando em consideração que a *actio* busca responsabilizar os réus pelo suposto uso do convênio nº 11.659/2010-9 para custear despesas estranhas àquelas previstas no artigo 320 do CTB, *in verbis*:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito."

O Ministério Público reconhece que "em que pese haver certa tolerância quanto ao emprego do referido recurso, que se justifica quando utilizado para as atividades-fim da Delegacia, mediante compra de materiais de expediente, computadores ou equipamentos, devido à falta de investimento do poder executivo, **não existe permissão para aquisição de materiais de limpeza e produtos de gênero alimentício**". grifei

Antes de tecer maiores fundamentos, importante transcrever o téloç do dito convênio nº 11.659/2010-9 (Evento 318, INF679-687), descrito em sua cláusula primeira, *in verbis*:

"O presente convênio tem por objeto estabelecer condições para uma ação conjunta entre as partes conveniadas, visando à engenharia de tráego e de campo, sinalização e fiscalização trânsito; aplicação de medidas administrativas e de penalidades por infração de trânsito e sua respectiva arrecadação e destinação de multas; o adequado controle da utilização das vias públicas, por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga, nos limites terrestres do município na conformidade da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB."

Ademais, o aludido documento prevê expressamente, na sua cláusula segunda, que:

"Compete ao MUNICÍPIO:

(...)

- i) destinar os recursos oriundos deste convênio, conforme disposto no art. 320 e parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro, bem como regulamentação do COTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;
- j) atender às requisições para as despesas de custeio e investimentos solicitadas pelos representantes da SSP/DETRAN e da PMSC, requisitadas conforme item anterior deste Convênio e o pagamento efetuado de acordo com a quota de cada parte conveniada, transferindo os bens adquiridos ao patrimônio do órgão requerente;

(...)

§ 9º - Havendo saldo financeiro, o MUNICÍPIO não pode deixar de atender as requisições, previsto na alínea j desta Cláusula, sendo que os representantes da SSP/DETRAN e PMSC respondem, cada qual, pelos itens requisitados, assumindo total responsabilidade quanto ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro." -grifei

Não se passa despercebido por este juízo que a Polícia Civil de Santa Catarina não é parte expressa do aludido convênio. Contudo, restou comprovado que a Delegacia de Polícia utilizava as verbas dele derivadas, bem como tal fato não foi objeto de impugnação por qualquer uma das partes. Assim, entendo que a PCSC também figurava no mencionado convênio, conforme afirmado pelo Ministério Público e entendido pela Procuradoria do Município (a qual, oficiada, respondeu com a apresentação do documento supracitado).

Assentadas essas premissas, passo ao que foi alegado, em suma, pelas partes desta demanda.

O *parquet* afirma que as notas fiscais entregues pela Delegacia para o Município - para que fossem comprovadas as compras supostamente relacionadas ao convênio - eram ideologicamente falsas, porquanto demonstrava o gasto do dinheiro público com vultosas quantidades de produtos de limpeza quando, em verdade, eram realizadas aquisições de gêneros alimentícios, as quais não estavam detalhadas no documento fiscal.

Doutro lado, os requeridos, com exceção de ___, alegaram que as notas fiscais contêm a fiel demonstração dos produtos que realmente foram comprados.

Em verdade, tal debate pouco importa para a solução desta demanda, haja vista que, como muito bem disse o Ministério Público, ambas as compras, tanto de produtos de limpeza quanto de gêneros alimentícios, não são expressamente descritas no art. 320 CTB, o que certamente foge da finalidade do convênio efetuado.

Não bastasse o texto legal do art. 320 do CTB prever, *ipsis litteris*, o termo "exclusivamente" para determinar que, em outras palavras, as receitas provenientes de multas de trânsito serão gastas, frisa-se, tão somente em "sinalização, em engenharia de tráfego, em

engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito", tal questão já foi tema do Prejulgado 1120 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, in verbis:

PREJULGADO 1120

A manutenção de viaturas, a aquisição de computadores, material de expediente, equipamentos de comunicação, materiais didáticos e outros materiais comprovadamente utilizados para a consecução de ações de Policiamento Ostensivo de Trânsito estão compreendidos dentro do termo "equipamento e materiais" mencionados na Decisão nº 1730/00 desta Corte de Contas, no Processo nº CON-84366/03-92, exarada na Sessão do Egrégio Plenário de 19/06/00, excluindo-se materiais de limpeza e de construção, que não se relacionam com ações de Policiamento Ostensivo de Trânsito. Processo: CON00/04868412 Parecer: COG - 003/02 Decisão: 401/2002 Origem: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini Data da Sessão: 20/03/2002 Data do Diário Oficial: 13/05/2002. - grifei

Portanto, *mutatis mutandis*, infiro que compras realizadas foram estranhas aos objetivos previstos no art. 320 do CTB, porquanto incluíam itens como churrasqueira, forno elétrico, liquidificador e diversos produtos de limpeza, conforme vasto conjunto probatório (notas fiscais) presente nestes autos (evento 314, INF36-501).

Importante também esclarecer que nem todos os itens comprados com a verba pública do convênio tiveram desvio de finalidade, como, *exempli gratia*, os produtos relacionados ao expediente e trabalhos investigativos realizados, *id est*, caneta espiã, câmera de fotografias, lentes e afins. Contudo, as vultosas quantias de produtos de limpeza comprados, cumulados com itens de mero lazer (churrasqueira, liquidificador, etc), são suficientes para macular o emprego do dinheiro público.

No mais, quanto à tese do Ministério Público de que as notas fiscais eram ideologicamente falsas, tal questão não restou adequadamente comprovada, porquanto o mero fato de a Delegacia de Polícia, na época dos eventos, cobrar pequeno valor dos funcionários para lhes servir almoço, não é suficiente para presumir que também eram comprado itens de cunho alimentício com o uso do convênio. Explico.

Os eventos descritos nestes autos são de meados de 2009 a 2012. O salário mínimo em 2009 era de R\$ 465,00. Já no ano de prolação da presente sentença este se encontra no valor de R\$ 1.302,00. Desta forma, a quantia de R\$ 5,00 que era gasta pelos servidores da Delegacia para almoçar, hoje, equivale a quase R\$ 15,00, montante que, apesar não abundante, é verossímil acreditar ser bastante para realizar tal atividade.

Assim, pouco crível a tese criada pelo *parquet* de que os

funcionários e sócios dos supermercados em que eram efetuadas as compras são cúmplices do Delegado de Polícia e dos secretários da delegacia nos atos de improbidade praticados, em razão de não ter sido comprovada a falsidade ideológica das notas fiscais.

Portanto, entendo que os réus _não tiveram qualquer participação nos atos de improbidade, porquanto não restou comprovada a falsidade ideológica dos documentos fiscais.

Punctum saliens, com exceção do Ministério Público, não questionada a veracidade do conteúdo das notas fiscais, certo é que o montante vultoso dos produtos de limpeza lá descritos são muito além do necessário para manter uma Delegacia de Polícia do porte de Forquilhinha/SC.

Neste diapasão, por ser *ratio decidendi*, passo a transcrever a listagem efetuada pelo Ministério Público dos gastos efetuados utilizando os recursos do convênio entre maio 2010 e 2012:

"720 litros (ou 144 galões) de água sanitária; 18 baldes; 620 litros (ou 124 galões) de cloro; 650 litros (ou 130 galões) de desinfetante; 170 litros de detergente de louça; 9 garrafas térmicas; 3.624 (ou 453 fardos de 8 rolos cada) de papel higiênico, o que, ao longo de dois anos, seria suficiente para garantir a utilização de 5 rolos por dia, incluindo sábados e domingos, dias em que a Delegacia funcionava somente com um plantonista; 256 kg de sabão em pó; 410 litros (ou galões) de sabonete líquido; 84 vassouras; 153 frascos de desinfetante "Veja"(...)"

Não há razões que justifiquem a elevada quantidade de materiais de limpeza adquiridos.

Ficou claro, pelos depoimentos dos estagiários _, bem como da faxineira da Delegacia _ e do agente policial _, que os produtos presentes na descrição das notas fiscais nunca chegaram à Delegacia, pois tal quantidade de itens, por certo, não cabia no almoxarifado do local, o qual tem o tamanho de apenas um armário e não comporta a quantidade de itens descritos nas notas fiscais, conforme possível verificar nas fotografias do evento 319, INF811-820. Além disso, os depoentes afirmam que, enquanto trabalhavam lá, nunca viram o volume de produtos descritos no posto policial.

Desta forma, além do desvio de finalidade, por terem sido comprados itens diversos do objetivo do convênio, também está comprovada a devida perda patrimonial do ente público, pois não é sabido o fim dos produtos adquiridos, os quais certamente não foram parar na Delegacia de Polícia.

Nos dizeres de José Afonso da Silva:

"[...] A probidade administrativa consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das

*suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada" (in *Curso de direito constitucional positivo*, Malheiros, 2005, 24 ed., p. 669)."*

Por conseguinte, dúvidas não pairam quanto ao prejuízo ao erário. Nesse sentido, dispõe o rol não exaustivo do art. 10 da Lei 8429/92: "*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres*".

Para o caso de prejuízo ao erário, são legalmente previstas pela Lei 8.429/92 as seguintes medidas do seu art. 12, de redação de 2009, porquanto trata-se de norma mais benéfica vigente ao tempo dos

fatos:

"II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;"

Neste particular, atentando-se ao apurado no caso em comento, as consequências reclamam o resarcimento integral do dano, cujo valor equivale a R\$ 16.162,25 no tempo de ajuizamento desta demanda.

A situação autoriza a suspensão dos direitos políticos dos demandados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Mostra-se razoável, ainda, o pagamento de multa civil, por parte de cada um dos réus, no importe do dano ao erário, *id est*, R\$ 16.162,25.

Determino também a incidência da sanção de proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, embora requerido pelo Ministério Público, obtempero que as condutas dos requeridos não foram graves o suficiente para ensejar a perda da função pública, porquanto pouco crível que se beneficiaram dos itens adquiridos nos supermercados, haja vista que o valor supostamente ganho mensalmente, pelos três funcionários públicos juntos, não ultrapassava a casa dos R\$ 700,00.

Não paira dúvida do desdém dos requeridos com o patrimônio público. Contudo, de igual ordem é a desproporcionalidade da penalidade de perda da função pública.

É oportuno ressaltar que o Tribunal de Justiça Catarinense já decidiu que a perda da função se mostra desproporcional quando se tratar de ato isolado (TJSC, Apelação n. 0004794-48.2013.8.24.0072, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 02-02-2021), motivo pelo qual deixo de aplicar tal penalidade, bem como por se tratar de ato ímparo, de natureza *continuada*, sob repetição da mesma ação (aquisição de produtos de limpeza) e mediante as mesmas circunstâncias (uso do convênio 11.659/2010-9).

As sanções aqui aplicadas mostram-se, portanto, justas, adequadas, e sobretudo, necessárias.

Nesses termos, a parcial procedência dos pedidos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação civil pública para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa (art. 10, caput, da Lei 8429/92) e, com suporte no art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992, **CONDENO** os réus _ às seguintes sanções:

- a) **Ressarcimento** integral solidário do dano, no importe de R\$ 16.162,25, devidamente atualizado e com juros de mora, ambos a contar do efetivo prejuízo;
- b) **Suspensão** dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- c) **Pagamento** de multa civil, por cada um dos condenados, na monta do prejuízo causado ao erário de R\$ 16.162,25, devidamente atualizado desde ajuizamento desta demanda em 9 de setembro de 2013 e juros de mora a contar da presente decisão;
- d) **Proibição** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar verba honorária, pois incabível na espécie.

Ainda, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos em face dos réus _

Os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o ressarcimento integral do dano e os referentes à multa civil deverão ser revertidos em favor do sujeito passivo dos atos de improbidade, ou seja, ao Estado de Santa Catarina, em atenção ao que dispõe o artigo 18 da Lei n. 8.429/92.

À multa devem ser aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da condenação. Isto porque, aplicada pena de multa nas ações de improbidade administrativa, o termo inicial para o cálculo dos juros será a data da prolação da sentença, já que é o próprio *decisum* que impõe a sanção e dá azo à existência do débito. A correção monetária, por sua vez, será contada a partir do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981).

REVOGO a decisão que determinou o afastamento dos réus _.

Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão e ao Delegado-Geral da Polícia Civil, dando-se ciência desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, promova-se a inserção da condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, do Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Resolução n. 44/2007.

Após, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELAINE VELOSO MARRASCHI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038236477v55** e do código CRC **8379ae94**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELAINE VELOSO MARRASCHI Data
e Hora: 6/2/2023, às 17:45:15

0001644-68.2013.8.24.0166

310038236477 .V55